

DECISÃO Nº 1945307, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25351.565223/2020-11

AI5 nº 1953209201 - GGFIS-DF

Autuada: ALVO ONLINE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA

A empresa **ALVO ONLINE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA** foi autuada em 15 de junho do ano de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo artigo(s) 21 c/c 23 e artigo 56 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; Lei nº 6437, de 1977, artigo 10, inciso XXXI; item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 1999; item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30, de 1999. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda o suplemento alimentar em cápsulas a base de picolinato de cromo de marca "GLICOBINOL" no sítio eletrônico <https://www.glicobinol.com.br> (acessado em 19/07/2019), com as seguintes alegações terapêuticas irregulares: "VIVA BEM COM DIABETES!", "Mantém a glicose sempre controlada, "controlar o diabetes, faz com que o pâncreas produza insulina adequadamente, conseguirá eliminar boa parte do açúcar de seu corpo", "padrões normais de produção de insulina", "o cromo contribui para o metabolismo de gorduras e proteínas, favorecendo a composição corporal, sendo um suplemento muito recomendado para aqueles que desejam manter a taxa de colesterol em dia". Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas. 2) Descumprir a Notificação nº 152/2019/SEI/COALI/GIALI/GGGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 25/09/2019 de acordo com o AR, uma vez que a publicidade veiculada no site <https://www.glicobinol.com.br>, permanece atribuindo propriedades terapêuticas, de saúde e funcional não autorizadas ao produto GLICOBINOL, tais como: "Glicobinol contribui e regula diferentes funções no seu

organismo ... atua na melhora da absorção de insulina pelo organismo, ativa enzimas que contribuem na regularização da taxa glicêmica e na redução de lipídios, aumenta a quantidade de bons receptores nas células do corpo humano. Glicobinol ajudará você a ter uma vida mais tranquila e saudável, mesmo com diabetes de qualquer nível ... Glicobinol irá contribuir e regular diferentes funções do seu organismo para que ele consiga voltar aos padrões normais de produção de insulina ... Deseja eliminar boa parte do açúcar de seu corpo; Quer ter controle sobre os níveis de glicose no seu organismo ... Quer que seu pâncreas produza insulina adequadamente; Deseja voltar aos padrões normais de produção de insulina. Controle de Glicose com tecnologia exclusiva e totalmente avançada, Glicobinol trabalhará dentro do seu organismo para fazer com que seu pâncreas volte a produzir insulina de forma adequada. Com isso, as aplicações poderão ser reduzidas gradativamente", conforme confirmado pelo acesso realizado nos dias 08/10/2019 e 13/11/2019.

[...]

Notificada da autuação em 14 de janeiro de 2021 (fls. 43), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de janeiro de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0386427/21-6) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 44), alegando, em suma, que as características terapêuticas do produto, foram veiculadas de boa fé com base nas afirmações do fornecedor que é responsável pela publicidade do produto. Aduz que esse fato pode ser comprovado por meio de contrato e conversa via aplicativos anexados à defesa. Em continuação diz que o contrato demonstra com toda clareza que toda comunicação visual é feita pela empresa BIOSUPRE BRAZIL FRANCHISING LTDA (fornecedor), portanto a suposta publicidade com alegações terapêuticas irregulares não foi ato da AOECD e sim da BIOSUPRE que também é responsável pela publicidade do produto. Acrescenta que ao receber a primeira notificação de nº 152/2019, imediatamente comunicou à BIOSUPRE. Aduz que não concorda com o descumprimento da primeira notificação pois foram retiradas todas as frases que configurariam publicidade irregular. Nesse sentido, acrescenta que nas duas vezes em que foi notificada prontamente respondeu à Anvisa com o máximo de informações passadas pelo fornecedor. Informa que não tinha capacidade de entender o caráter ilícito ou irregular da publicidade e não concorreu para o resultado da infração sanitária e que foi vítima de falha na prestação de

serviço da empresa BIOSUPRE. Portanto, requer que o auto de infração lavrado seja cancelado e caso não seja esse o entendimento que lhe seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de maio de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que "b) a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.", com base no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 48-58).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3-14 e 31-35 como *print* da publicidade no site da autuada em 19/07/2019, assim como a consulta ao Whois com a identificação da propriedade do site e *print* da publicidade em 8/10/2019 e 13/11/2019 que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande

parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

No que se refere à alegação que diz respeito à tomada de decisões para regularizar a publicidade irregular em seu site, é imperioso pontuar que era obrigação da autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação a alegação de que as características terapêuticas do produto foram veiculadas de boa fé no site autuada com base nas afirmações do fornecedor, ressalto que a boa-fé é o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

O argumento de que não tinha capacidade de entender o caráter ilícito ou irregular da publicidade e não concorreu para o resultado da infração sanitária, não merece acolhimento, pois ao atuar no segmento que se propôs, deveria de antemão tomar conhecimento da legislação sanitária potencialmente envolvida, dado o universo de produtos que pretendia abranger. Ao deixar de atentar para esse ponto, a autuada favoreceu a publicidade em questão e terminou por cometer infração sanitária. Nesse sentido, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro extrai-se que, ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento (*"Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."*).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que

para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 60), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 46) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 48).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), assim estabelecida:

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o suplemento alimentar em cápsulas a base de picolinato de cromo de marca "GLICOBINOL" no sítio eletrônico <https://www.glicobinol.com.br> (acessado em 19/07/2019), com as alegações terapêuticas irregulares detalhadas no AIS, (risco alto); e

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por descumprir a Notificação nº 152/2019/SEI/COALI/GIALI/GGGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 25/09/2019 de acordo com o AR, uma vez que a publicidade veiculada no site <https://www.glicobinol.com.br>, permanecia em 8/10/2019 e 13/11/2019 atribuindo propriedades terapêuticas, de saúde e funcional não autorizadas ao produto GLICOBINOL (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/06/2022, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1945307** e o código CRC **E8218C0A**.